



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.749

Recurso nº: - 98.272 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - (RO).

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ALÍQUOTA GERAL E ADICIONAIS: Valor do Adicional sobre a parcela excedente do Lucro Real, não informado - Erro no preenchimento da declaração de rendimentos, prejudicando a apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13227-000.231/89-14

RECURSO Nº: 98.272

ACORDÃO Nº: 101-81.749

RECORRENTE: BALAU MADEIRAS RONDÔNIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão da declaração de rendimen-  
tos apresentada pela empresa supra-referenciada para o exercício  
de 1987, período-base correspondente ao 2º semestre de 1986, apu-  
rou a repartição fiscal que a declarante não consignou no item  
04 do quadro 15 do Formulário I (Adicional) nenhum valor, quando  
deveria aí inserir a quantia de Cz\$ 211.826,00, o que foi feito'  
pelo revisor no Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 03/  
/04).

Notificada a recolher o crédito tributário no va-  
lor originário de 41,14, a interessada, irresignada, ingressou  
com a tempestiva impugnação de fls. 01, na qual apresenta as ale-  
gações assim sintetizadas:

- a legislação do imposto de renda estabelece em  
seus arts. 440 e 451 do Decreto nº 85.450/80 e suas alterações so-  
bre a isenção do imposto de renda e adicionais, empreendimentos  
industriais e agrícolas que se instalarem até 31 de dezembro de  
1982 na região administrada pela Superintendência de Desenvolvi-  
mento da Amazônia - SUDAM, ressaltando ainda sobre o fato de que  
a referida isenção é incidente sobre o LUCRO DA EXPLORAÇÃO, o  
qual no exercício em questão chegou ao valor de Cz\$ 6.374.364,00'  
conforme ANEXO - 2 da declaração de rendimentos do exercício em  
tela;

- não se pode falar em erro no preenchimento da

Acórdão nº 101-81.749

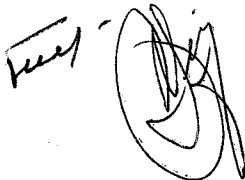
declaração de rendimentos e muito menos em LANÇAMENTO SUPLEMENTAR, uma vez que o empreendimento foi instalado na área da SUDAM antes do referido preceito legal, além de estar complementada do pelos dispositivos legais sobre a matéria;

- apesar das considerações acima, o mesmo estaria protegido pelo Processo nº 003380/85 de 07.10.85 DCI/DAI 605/85, dando origem a DECLARAÇÃO DCI/DAI nº 182/85 expedida pela citada autarquia, isentando-o do IMPOSTO DE RENDA E SEUS ADICIONAIS, solicitando ao final que se proceda o cancelamento e arquivamento da peça básica notificatória.

Pela decisão de fls. 27/31, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente e dessa decisão recorreu a interessada.

Os fundamentos da decisão e as razões de curso são lidas em plenário. re

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-81.749

V O T O

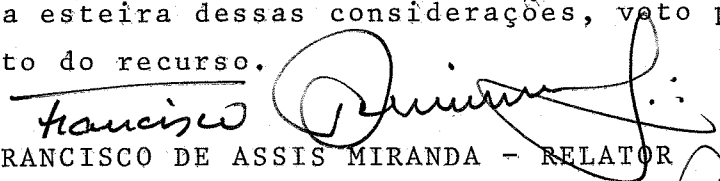
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As falhas foram realmente praticadas no preenchimento da declaração revisada, conforme demonstrado pela decisão recorrida, por isso que, ao preencher o quadro 04 do ANEXO - 2 (fls. 18), a interessada não computou para efeito de obter o LUCRO DA EXPLORAÇÃO, o valor correspondente ao item 07 (Receita não Operacional), no valor de Cz\$ 75.000,00, valor este transcrito no quadro 13, item 18 do Formulário I - (fls. 22).

Ainda sob este aspecto, ao preencher o item 10 do quadro 10 do mesmo Formulário (Anexo 2, fls. 18v), a declarante deixou de informar o valor do Acicional sobre a Redução e/ou Isenção, de Cz\$ 209.344,00, o qual, embora não tenha sido objeto de tributação, teve que ser considerado na apuração do crédito tributário.

Na recomposição da aludida declaração de rendimentos, o fisco retificou os quadros 04 e 10 do Anexo 2 e quadro 15 do Formulário I, apurando os valores objeto do Demonstrativo do Lançamento Suplementar e consignados na Notificação nº 01-02247 (fls. 03).

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

